



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Meio Ambiente (CMA)

Data da reunião: 02/12/2025

Presidente: Senador Fabiano Contarato

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 4132/2025 Ementa: Dispõe sobre a Política Nacional de Transformação Digital na Agricultura. Autoria: Senador Jaques Wagner [tramitação] Não Terminativo</p>	Senador José Lacerda	Pela aprovação com duas emendas que apresenta	<p>O PL, composto por 9 artigos, institui a Política Nacional de Transformação Digital na Agricultura. Para tal: a) estabelece como foco o fomento à inovação, modernização e transformação digital do setor agropecuário brasileiro; b) orienta ações da União em cooperação com os demais entes federados e com a participação de produtores e trabalhadores rurais, agricultores familiares, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e sociedade civil, para promover a digitalização inclusiva, sustentável e inovadora do meio rural; c) define conceitos, princípios e objetivos que nortearão a Política criada, além de estabelecer instrumentos para viabilizar sua implementação; d) estipula que regulamento definirá a coordenação e o planejamento da Política, bem como as instâncias de participação social; e) determina que o monitoramento da execução da Política será realizado anualmente por meio de relatório ao órgão competente do Executivo, que será publicado no Diário Oficial, estabelecendo o conteúdo mínimo que esse relatório deve conter; f) determina que o Poder Executivo avaliará a Política, proporá reformulações necessárias e a regulamentará.</p> <p>O relator propõe duas emendas para: a) ajustar o art. 6º, de modo a promover maior clareza à regra proposta de participação social; b) suprimir a regra contida no art. 9º, pois o regulamento de lei editada pelo Congresso Nacional já é de competência do Poder Executivo, e, em seu lugar, incorporar a regra da cláusula de vigência, que não foi incluída no projeto.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática e pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última a decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PL 4199/2024</p> <p>Ementa: Institui o Plano Rios Livres da Amazônia: navegabilidade e conservação de corpos de água na Amazônia Legal.</p> <p>Autoria: Senador Sérgio Petecão</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Mecias de Jesus	Pela aprovação nos termos do substitutivo da Comissão de Infraestrutura (Emenda nº 1 – CI)	<p>O projeto propõe instituir o Plano Rios Livres da Amazônia com o objetivo de promover a navegabilidade e a conservação dos corpos de água na Amazônia Legal. A proposição abrange os estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso, além de partes de Tocantins, Goiás e Maranhão. Organizado em 12 artigos, o projeto estabelece princípios, objetivos e diretrizes para a gestão das vias navegáveis na região amazônica e cria instâncias de governança, como Comitê Gestor e Comitês de Bacias Hidrográficas. A proposição também prevê a participação da sociedade civil e a adoção de medidas para educação ambiental.</p> <p>O substitutivo aprovado na Comissão de Infraestrutura sugere: a) substituição da denominação “Plano Rios Livres da Amazônia” por “Programa Rios Livres da Amazônia”; b) supressão da figura do Comitê Gestor e reforço do protagonismo dos Comitês de Bacia e dos entes federativos; e, c) alinhamento com as atribuições já previstas no Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, fortalecendo o papel dos comitês de bacia e ampliando os objetivos do programa.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com parecer pela aprovação e pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, com parecer pela aprovação nos termos da Emenda nº 1-CI (Substitutiva)</p> <p>2. Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.</p>
3	<p>PL 2761/2025</p> <p>Ementa: Institui a Política Nacional de Governança Climática, estabelece diretrizes e mecanismos de implementação da governança climática e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Otto Alencar</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Fabiano Contarato	Não apresentado	<p>O PL institui a Política Nacional de Governança Climática (PNGC), com o objetivo de estabelecer diretrizes, princípios e mecanismos para a implementação da governança climática no Brasil, tornando obrigatória a adoção de políticas públicas voltadas à sustentabilidade climática e a ações de mitigação e adaptação às mudanças do clima por parte da Administração Pública em todas as esferas de governo. Para tal: a) define princípios que devem reger a PNGC; b) estabelece a estrutura da governança climática, criando o Sistema Nacional de Governança Climática (SNGC), composto pelo Comitê Nacional de Governança Climática (CNGC) – de caráter deliberativo e consultivo com composição paritária –; pelos Conselhos Estaduais e Municipais de Governança Climática; e pelo Fundo Nacional de Financiamento Climático, este último destinado a apoiar projetos de transição energética, reforestamento, inovação sustentável e adaptação; c) determina que a implementação da PNGC observará a cooperação federativa entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com pactuação de metas, planos e ações coordenadas e apoio técnico e financeiro da União; d) cria o Conselho Nacional de Governança Climática, composto por representantes dos governos federal, estaduais e municipais, sociedade civil, comunidade científica, setor privado e organizações ambientais, com caráter deliberativo e funções fiscalizadoras, avaliativas e propositivas; e) propõe como mecanismos de implementação da Política: o mercado regulado de carbono, o monitoramento e avaliação de impacto climático de políticas públicas (com indicadores como o <i>Score</i> Climático Brasileiro), as ações de educação ambiental e os programas municipais de governança climática, com metas bienais de redução de emissões; f) ordena que as metas da PNGC deverão estar alinhadas às Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) assumidas pelo Brasil no Acordo de Paris; g) prevê deveres para a Administração Pública, direta e indireta; h) determina que o financiamento das ações poderá ser realizado por meio de fundos ambientais nacionais e internacionais, parcerias público-privadas para infraestrutura</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				sustentável e recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; e, i) exige que os entes federativos elaborem seus Planos Locais de Adaptação Climática no prazo de seis meses a partir da publicação da lei.
4	<p>PL 4786/2024</p> <p>Ementa: Institui a Política Nacional de Revitalização e Diversificação dos Seringais Amazônicos (PNRDSA) e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Sérgio Petecão</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Beto Faro	Pela aprovação com cinco emendas que apresenta	<p>O projeto institui a Política Nacional de Revitalização e Diversificação dos Seringais Amazônicos (PNRDSA). O projeto tem nove artigos. O art. 1º determina seu objetivo, o de instituir a PNRDSA, e prevê que sua implementação deve ocorrer de modo a agregar valor às cadeias produtivas, aumentar a renda das comunidades extrativistas e induzir a recuperação de florestas e demais formas de vegetação nativa. O art. 2º dispõe sobre os princípios da PNRDSA, como a diversificação e inovação nas cadeias produtivas dos seringais, com foco na agregação de valor à borracha e a outros insumos florestais; e seu alinhamento com as diretrizes e objetivos da Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (PROVEG). O art. 3º estabelece os objetivos da PNRDSA, incluindo incentivar parcerias entre as comunidades extrativistas, universidades, centros de pesquisa e empresas para desenvolver novos usos para a borracha e outros insumos amazônicos; além de criar mecanismos de certificação e acesso a mercados sustentáveis para produtos derivados dos seringais. O art. 4º prevê os instrumentos de implementação da Política: capacitação e formação profissional; centros de inovação e valor agregado; incentivos à produção local; e criação do selo "Produto Sustentável da Amazônia". Diversas regras detalham operacionalização e objetivos dos instrumentos previstos. No art. 5º estão previstos os meios de financiamento e incentivos da PNRDSA, destacando-se incentivos para empresas que investirem em fábricas e na industrialização de produtos de seringais sustentáveis na região amazônica; bem como o apoio financeiro por meio de subvenções a projetos inovadores que promovam novos usos e tecnologias para a borracha amazônica. O art. 6º traz regras para incentivo ao empreendedorismo comunitário e o art. 7º prevê os meios para implementação de parcerias estratégicas. Por fim, as ações de monitoramento e avaliação da PNRDSA proposta estão previstas no art. 8º.</p> <p>O relator propõe a aprovação do projeto com emendas para aperfeiçoar a técnica legislativa e alinhar as regras a leis e políticas vigentes, sem alterar o mérito da proposição. Segundo esclarece, os ajustes resultaram de consulta a órgãos do governo federal associados à matéria, como Advocacia-Geral da União, Ministério da Fazenda, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA).</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa.</p>
5	<p>PL 2916/2021</p> <p>Ementa: Dispõe sobre o Estatuto do Ribeirinho e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Jader Barbalho</p> <p>[tramitação]</p>	Senador Beto Faro	Pela aprovação nos termos do substitutivo.	<p>A proposição tem como objetivo incluir no ordenamento jurídico direitos e garantias aos povos ribeirinhos. Está dividida em seis títulos, que, juntos, somam 93 artigos. O Título I traz disposições preliminares, incluindo conceitos e definições; o Título II estabelece os direitos fundamentais do ribeirinho; o Título III dispõe sobre medidas de proteção desses povos tradicionais; o Título IV especifica dispositivos sobre o acesso à Justiça pelos ribeirinhos; o Título V tipifica condutas criminosas contra ribeirinhos; e o Título VI estabelece disposições finais e transitórias, incluindo prazos para que o poder público se adeque às</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	Não Terminativo			<p>obrigações definidas no PL e a vigência da futura lei, decorridos 120 dias após sua publicação.</p> <p>O relator apresenta substitutivo em que: a) reconhece os ribeirinhos não como povos tribais, mas como comunidades tradicionais; b) ajusta dispositivo que trata ribeirinhos e comunidades pesqueiras como sinônimos, pois não há essa equivalência; c) inclui previsão de que os ribeirinhos fazem jus aos direitos estabelecidos na Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais (Lei 11.326/2006); d) suprime e modifica dispositivos e aprimora a redação de outros, a fim de tornar a proposição mais precisa e objetiva, sem alteração de mérito; e) suprime integralmente o Título IV – Do Acesso à Justiça –, e o Capítulo X, do Título II – Das Indenizações pelo Processo de Deslocamento Forçado do Ribeirinho –, por entender que as normas nele contidas versam sobre direitos, garantias e procedimentos legais já contemplados, no ordenamento jurídico vigente; f) altera disposições sobre titulação de terras (Capítulo VIII do Título II), para afastar possíveis vícios de iniciativa; e, g) ajusta a lógica de propriedade prevista, por considerar que o tema deve ser tratado prioritariamente como garantia de uso e ocupação dos territórios tradicionais. Além disso, fez ajustes no projeto por considerar temerário não só permitir regularização, sem análise criteriosa, em unidades de conservação de proteção integral, mas também atribuir aos ribeirinhos direitos que a Constituição Federal reconhece estritamente em favor dos povos indígenas.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.</p>
6	<p>PDL 226/2021</p> <p>Ementa: Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria nº 118, de 31 de maio de 2021, da Fundação Cultural Palmares, que “revoga a Instrução Normativa nº 1, de 31 de outubro de 2018”, da mesma Instituição.</p> <p>Autoria: Senador Paulo Paim e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Augusta Brito	Pela prejudicialidade	<p>O PDL susta a Portaria 118/2021, da Fundação Cultural Palmares, que “revoga a Instrução Normativa 1, de 31/10/2018”, da mesma Instituição.</p> <p>Segundo o relator, a proposição tem o mérito de sustar a norma que revogou instrução normativa que, em 2021, garantia a manifestação dessas comunidades em processos de licenciamento ambiental que atingissem seus territórios. Entretanto, no campo normativo, entende que o projeto perdeu a oportunidade, pois houve alteração nas normas que regem o licenciamento ambiental associado a comunidades quilombolas. Os processos de licenciamento ambiental de obras, atividades ou empreendimentos que impactem comunidades quilombolas foram transferidos para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) por meio do Decreto 12.171/2024. Portanto, o PDL em análise perdeu seu objeto e oportunidade, considerando que a Fundação Cultural Palmares não mais é competente para coordenar processos de licenciamento ambiental que atinjam territórios quilombolas. Essa competência é agora do INCRA e foi estabelecida por Decreto, ato que tem superioridade hierárquica em relação tanto à Portaria que se pretende sustar por meio do PDL em análise quanto à Instrução Normativa revogada.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.</p>
7	<p>PL 4602/2024</p> <p>Ementa: Cria o selo Bandeira Verde para reconhecer as unidades escolares que implementarem ações de proteção ao meio ambiente e de educação ambiental.</p>	Senadora Mara Gabrilli	Pela aprovação	<p>O objetivo da proposição é criar o selo Bandeira Verde para reconhecer as unidades escolares que implementarem ações de proteção ao meio ambiente e de educação ambiental. O Selo será conferido às unidades escolares que contem com pelo menos três dos seguintes requisitos: sistema de captação e armazenamento de água pluvial, com cisternas e canalização adequada; jardim ou horta escolar; mecanismo de geração de</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p>Autoria: Senador Esperidião Amin [tramitação] Não Terminativo</p>			<p>energia limpa, como painéis solares, sistema de energia eólica ou biomassa; coleta seletiva, com a instalação de contentores para resíduos recicláveis, bem como logística de destinação dos resíduos; e programas de educação ambiental, com atividades educativas voltadas à comunidade escolar e, quando possível, à comunidade do entorno. Especifica os princípios para a implementação do Selo e decreta que o regulamento disciplinará critérios adicionais, bem como os procedimentos de concessão, de renovação e de perda do selo Bandeira Verde, a sua forma de utilização e de divulgação, respeitada a autonomia dos entes federativos e de seus respectivos sistemas de ensino. Por fim, instrui que as ações promovidas pelo Poder Público que incentivem a obtenção do Selo pelas unidades escolares serão consideradas parte das competências previstas no inciso I do caput do art. 3º da Lei 9.795/1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA).</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, em decisão terminativa.</p>
8	<p>PDL 1/2022 Ementa: Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 10.935, de 12 de janeiro de 2022. Autoria: Senador Fabiano Contarato [tramitação]</p> <p>PDL 44/2022 Ementa: Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Instrução Normativa nº 23, de 29 de dezembro de 2021, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Autoria: Senador Fabiano Contarato [tramitação]</p> <p>PDL 27/2022 Ementa: Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 10.935, de 12 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional. Autoria: Senador Rogério Carvalho [tramitação] Não Terminativos</p>	<p>Senadora Leila Barros</p>	<p>Pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1 de 2022 e nº 44 de 2022 e pela prejudicialidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 27 de 2022.</p>	<p>Os PDLs 1 e 27, ambos de 2022, pretendem sustar os efeitos do Decreto 10.935/2022, por entender que o decreto exorbita o poder regulamentar ao prever que órgãos ambientais podem autorizar impactos irreversíveis em cavernas de máxima relevância, considerado o nível máximo na classificação de cavidades naturais subterrâneas. O decreto também estabelece que os novos procedimentos aplicar-se-ão aos processos iniciados após a sua entrada em vigor, inclusive para solicitação de revisão de autorizações de licenciamento ambiental e de medidas compensatórias. Já o PDL 44/2022 propõe a sustação da Instrução Normativa (IN) 23/2021, do Ibama, que prorroga a validade das Licenças para Uso da Configuração de Veículo ou Motor (LCVM) para modelos que não atendem aos novos limites de emissão de poluentes da fase Proconve L-7 para até 30 de junho de 2022. Essas LCVM foram emitidas para veículos cuja montagem foi iniciada até 31 de dezembro de 2021, mas não puderam ser finalizadas devido à falta de componentes específicos por motivo de força maior. Argumentou que a vigência formal da IN 23/2021 foi suspensa pela IN 18/2022 e que todos os prazos estabelecidos pelas IN 23/2021, e IN 18/2022 já foram excedidos. A relatora votou pela aprovação do PDL 1/2022 e PDL 44/2022 e pela prejudicialidade do PDL 27/2022, tendo em vista que o PDL 1/2022 é o mais antigo entre os dois.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	<p>PL 4794/2020</p> <p>Ementa: Modifica a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para autorizar a União a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes de conversão de multas ambientais e para dispor sobre os procedimentos de conversão de multas.</p> <p>Autoria: Senadora Soraya Thronicke</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Beto Faro	Pela aprovação nos termos do substitutivo	<p>O projeto visa acrescentar o Capítulo VI-A na Lei de Crimes Ambientais (LCA), com onze artigos (arts. 76-A a 76-K), estabelecendo duas modalidades de conversão de multa por crime ou infração administrativa ambiental – uma modalidade direta, na qual o autuado implementaria projeto de serviço de preservação, melhoria e recuperação ambiental; e outra indireta, mediante o aporte de recursos em fundo a ser criado com a finalidade de dispor de meios financeiros para a execução de projetos com os objetivos previstos para a conversão de multas. O texto propõe que as conversões de multas aplicadas até a edição da legislação terão desconto de 60%, independentemente da fase em que se encontre o julgamento, desde que a conversão seja requerida no prazo de até um ano após a publicação da lei decorrente do PL.</p> <p>O relator propõe a aprovação na forma de substitutivo que aprimora a técnica legislativa e, entre outros aspectos, busca sanar vício de inconstitucionalidade por iniciativa, removendo menção à instituição da Câmara Consultiva Nacional. Afasta a sujeição do fundo privado e da instituição financeira gestora à realização de licitações públicas, por considerar essa previsão burocrática. Também retira do interior da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) dispositivos de conversão de multas, propondo a inserção deles em lei autônoma voltada à União, pois cabe aos demais entes federativos produzirem suas próprias leis sobre o tema. Além disso, o relator amplia as hipóteses em que não se admitem as conversões de multas ambientais, passando a abranger casos de infratores que usam trabalho infantil, bem como de danos decorrentes do descumprimento de obrigações do licenciamento ambiental. Por fim, o substitutivo reduz o percentual de desconto previsto atualmente para até 50% do valor da multa, em contraponto aos 60% previstos inicialmente.</p> <p>1. Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.</p>
10	<p>PL 4121/2020</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com o objetivo de dispor sobre a logística reversa de veículos automotores, e a Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, que estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil e institui o Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, para criar requisitos referentes à reciclagem de veículos automotores.</p> <p>Autoria: Senador Confúcio Moura</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Tereza Cristina	Pela aprovação nos termos do substitutivo	<p>O projeto compõe-se de três artigos e visa a criar sistema de logística reversa de veículos automotores. Para tal, altera a Lei 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), para: a) obrigar os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de veículos automotores de qualquer natureza a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos; b) determinar que essas empresas, além das de embalagens de veículos automotores, deverão tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial; c) incluir nas obrigações dos consumidores a devolução após o uso dos veículos automotores de qualquer natureza; d) estabelecer que os fabricantes e importadores dos veículos automotores de qualquer natureza são responsáveis pelo recolhimento de tais produtos e de seus resíduos abandonados; e) considerar que o uso pelo consumidor dos veículos automotores se encerra quando esses não apresentarem condições para a circulação em consequência de acidente, avaria, mau estado, degradação, abandono ou outro motivo, ou ainda por determinação legal ou de</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>regulamento expedido pela autoridade competente; f) estabelecer que é obrigatório aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes implantar procedimentos de compra dos veículos usados; e g) deliberar que os veículos automotores e os seus resíduos serão destinados à reutilização, após recondição, ou à reciclagem. Além disso, o PL modifica a Lei 13.755/2018, para: a) incluir o índice de reciclabilidade de veículos como requisito obrigatório para a comercialização de veículos novos produzidos no País e para a importação de veículos novos; b) possibilitar ao Poder Executivo federal reduzir as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em até dois pontos percentuais para os veículos que atenderem a requisitos específicos de reciclabilidade; c) adicionar o descumprimento das metas de índice de reciclabilidade ao rol de infrações que ensejam multa compensatória; d) arrolar entre as diretrizes do Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística o incremento do índice de reciclabilidade e a estruturação e implementação de sistema de logística reversa e de reciclagem de veículos e de suas peças no País; e) incluir requisitos relativos ao índice de reciclabilidade de veículos e à estruturação e implementação de sistema de logística reversa e de reciclagem de veículos e de suas peças para fins de habilitação ao Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística; f) acrescentar a estruturação e implementação de sistema de logística reversa e de reciclagem de veículos e de suas peças entre os investimentos passíveis de dedução de parte do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para as pessoas jurídicas habilitadas no Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística; g) incluir os impactos decorrentes dos dispêndios beneficiados pelo Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística sobre o meio ambiente no conteúdo do relatório anual do Grupo de Acompanhamento; e h) considerar o descumprimento dos requisitos relativos ao índice de reciclabilidade de veículos e à estruturação e implementação de sistema de logística reversa e de reciclagem de veículos e de suas peças como passíveis das sanções previstas nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 13.755/2018. O terceiro artigo trata da cláusula de vigência, que estabelece que a lei originada do PL nº 4.121/2020, entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos após decorridos 365 dias da data de sua publicação, quanto ao art. 1º, e na data de sua publicação, quanto ao art. 2º.</p> <p>A relatora propõe substitutivo para alterar a Lei 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; a Lei 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; e a Lei 12.977/2014, que regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres. O substitutivo, entre outras disposições: a) mantém a previsão de logística reversa, mas sem compra obrigatória; b) prevê na PNRS articulação entre indústria e empresas de desmontagem como forma de facilitar e tornar menos onerosa a logística reversa de veículos; c) substitui o termo “veículos automotores” por “veículos automotores terrestres”; d) acrescenta a baixa do registro nos procedimentos de logística reversa dos veículos automotores terrestres; e) altera dispositivos para diferenciar o tratamento dado à situação de abandono em relação à situação de sinistro, prevendo a remoção obrigatória (hoje facultativa) do veículo em estado de abandono, independentemente da existência de infração à legislação de trânsito; f) facilita a alienação de veículos recolhidos e não reclamados; g) reduz o prazo de espera para a alienação dos veículos; h) inclui como destino, além da reciclagem, o setor de desmontagem, recondição e reutilização de peças, o tratamento dos resíduos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, promovendo a economia circular e a compatibilização da legislação de trânsito com a de resíduos; i) possibilita outras formas de alienação mais céleres e eficazes do que o</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>leilão, sem prejuízo da competição; j) promove rastreabilidade das peças e transparência na destinação; k) remove os dispositivos que alteravam a Lei 13.755/ 2018, que <i>estabeleceu requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil e instituiu o Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística</i>, pois todos os seus dispositivos com alteração proposta pelo PL 4.121/2020, foram revogados pelo inciso I do art. 34 da Lei 14.902/2024, que <i>institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover)</i>.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.</p>
11	<p>PL 62/2019</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a posse responsável dos animais de estimação no caso de dissolução da união estável e do vínculo conjugal de seus possuidores; e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Wellington Fagundes	Pela aprovação	<p>O projeto dispõe sobre a posse responsável dos animais de estimação no caso de dissolução da união estável e do vínculo conjugal de seus possuidores. Define posse responsável como o cumprimento dos deveres e obrigações inerentes ao direito de possuir um animal de estimação, observada a legislação vigente relativa à manutenção de animais silvestres nativos ou exóticos, domésticos e domesticados. Determina que os possuidores de animais de estimação podem estipular direitos e deveres recíprocos atinentes à manutenção do animal de estimação. Estabelece que o acordo entre as partes definirá: a) as condições adequadas de moradia e de trato; b) os dias e horários para visitas e outras condições da posse compartilhada; c) a responsabilidade pelo pagamento de despesas, incluídas despesas veterinárias e com medicamentos; e d) as condições, se for o caso, para o cruzamento ou para a alienação do animal de estimação e suas crias, inclusive para fins comerciais, sob pena de reparação de danos.</p> <p>A proposição libera o magistrado a fixar os direitos e obrigações das partes em relação ao animal de estimação nas ações destinadas a dissolver o casamento ou a união estável. O juiz informará às partes a importância e a similitude de direitos, deveres e obrigações a elas atribuídos, bem como as sanções no caso de descumprimento de cláusulas a serem estabelecidas na audiência de conciliação. Na sentença, o juiz fixará os direitos e obrigações das partes relativamente às condições estabelecidas. Por fim, dispõe que, no caso de posse de uma das partes, aquela a quem não tenha sido atribuída a posse do animal de estimação poderá visitá-lo e tê-lo em sua companhia, bem como fiscalizar o exercício da posse pela outra parte, em atenção às necessidades específicas do animal, e comunicar ao juízo o descumprimento das cláusulas, caso ocorra. O descumprimento imotivado das condicionantes da posse responsável poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao possuidor, bem como a perda da posse em favor da outra parte ou, caso isso não seja possível, o encaminhamento do animal a abrigo de animais. A cláusula de vigência determina que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação oficial.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.</p>
12	<p>PL 2729/2021</p> <p>Ementa: Institui a campanha Julho Dourado, destinada à promoção da saúde dos animais domésticos e de rua e à prevenção de zoonoses.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p>	Senador Wellington Fagundes	Pela aprovação	<p>O projeto institui a campanha Julho Dourado, destinada à promoção da saúde dos animais domésticos e de rua e à prevenção de zoonoses.</p> <p>Há o REQ 21/2025-CMA, do senador Wellington Fagundes e da senadora Damares Alves, para dispensar a audiência pública requerida pelo REQ 52/2024-CMA, que deve ser votado preliminarmente.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Meio Ambiente (CMA) 9
Data da reunião: 02/12/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	[tramitação] Terminativo			

Item	Identificação da matéria
13	REQ 21/2025 - CMA Ementa: Requer, nos termos do art. 93, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, a dispensa da Audiência Pública, proposta pelo REQ 52/2024 - CMA, destinada a instruir o PL 2729/2021, que “institui a campanha Julho Dourado, destinada à promoção da saúde dos animais domésticos e de rua e à prevenção de zoonoses”. Autoria: Senadora Damares Alves e outros
14	REQ 22/2025 - CMA Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater as recentes decisões do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e da Justiça Federal sobre a Moratória da Soja. Autoria: Senador Wellington Fagundes
15	REQ 26/2025 - CMA Ementa: Requer nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, inclusão de convidado na Audiência Pública objeto do REQ 18/2025 - CMA. Autoria: Senador Jorge Seif
16	REQ 27/2025 - CMA Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o papel do Sistema Nacional de Fomento (SNF) no financiamento e desenvolvimento de cidades resilientes no Brasil, com os convidados que relaciona. Autoria: Senadora Leila Barros
17	REQ 28/2025 - CMA Ementa: Requer a realização de audiência pública para debater os resultados da 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP 30). Autoria: Senador Beto Faro

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.